



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 26/12/2018, DODF nº 245, de 27/12/2018, p. 79.
Portaria nº 436, de 27/12/2018, DODF nº 246, de 28/12/2018, p. 8.

*PARECER Nº 243/2018-CEDF

Processos nsº 084.000104/2017 e SEI/GDF nº 00080-00135381/2018-96

Interessado: **UNI - União Nacional de Instrução**

Aprova a mudança de endereço da UNI – União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 24 de fevereiro de 2017 e 23 de agosto de 2018, respectivamente, de interesse da UNI – União Nacional de Instrução, situada no C12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Sobreloja, Taguatinga – Distrito Federal, mantida pela UNI – Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º andar, Taguatinga – Distrito Federal, trata de solicitação de mudança de endereço da mantenedora e da instituição educacional, fl. 1.

Registra-se que a mudança de mantenedora foi homologada pela Ordem de Serviço nº 170/Suplav/SEEDF, de 1º de outubro de 2018.

A instituição educacional foi, inicialmente, credenciada por delegação de competência para a oferta de educação a distância, por meio da Portaria nº 255/SEDF, de 4 de setembro de 2003, tendo em vista o disposto no Parecer nº 134/2003-CEDF, com os cursos de Técnico em Transações Imobiliárias e de educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio.

A instituição obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade de educação a distância, por meio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF, até 31 de dezembro de 2019.

Insta salientar que, no curso da instrução processual, foram recebidas pela Ouvidoria da SEEDF diversas denúncias de irregularidades praticadas pela instituição educacional, o que levou o órgão próprio de inspeção a realizar diligências *in loco* onde restaram constatadas as irregularidades, conforme vasta documentação anexada aos autos.

Diante a situação posta, restou determinado pela Cosie/Suplav/SEEDF, em março do corrente ano, o cancelamento da certificação de 222 (duzentos e vinte e dois) estudantes da Educação de Jovens e Adultos, bem como, 147 (cento e quarenta e sete) da Educação Profissional, publicados no DODF nº 56, de 22 de março de 2018. Ainda, o referido órgão solicitou a este Conselho de Educação a reavaliação das condições de credenciamento da instituição educacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Em garantia aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Conselho de Educação enviou Ofício à instituição educacional para manifestação, o que foi atendido, conforme petição apresentada por advogado a fls. 81 a 85 e vasta documentação anexada, fazendo com que o presente processo perfaça um total de 24 (vinte e quatro) volumes.

Por fim, insta esclarecer que o processo nº 084.000104/2017 trata da mudança de endereço da instituição educacional de C 12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Sobreloja, Taguatinga – Distrito Federal, para C 12, Lotes 5 a 7, Bloco A, **Salas 101 a 109, Sobreloja 1 e 2**, Taguatinga – Distrito Federal, sendo que o mesmo chegou a ser pautado para deliberação contudo, sobreveio a notícia de que a instituição havia ingressado, via sistema SEI (Processo nº 00080-00135381/2018-96) com novo de pedido de mudança de endereço, desta vez para a CSB Área Especial 5/6 Setor Setor B Sul 1º andar, Taguatinga – DF, fazendo com que o processo fosse retirado de pauta para nova análise pela equipe técnica deste Conselho de Educação.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se dos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Alteração Contratual, fls. 4 a 6.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, fl. 7.
- Licenças de Funcionamento, fls. 9 a 11.
- Relação do mobiliário e equipamentos, fls. 13 a 15.
- Diligências Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 17, 29, 31, 41,
- Contrato de Locação – Aditivo, fls. 19 e 20.
- Memorando relatando irregularidades na I.E, fls. 45 e 46.
- Relatórios de visitas de inspeção para apuração de irregularidades, fls. 47 a 62.
- Solicitação da Cosie/Suplav/SEEDF da reavaliação das condições de credenciamento da I.E., fl. 69
- Ofício nº 009/2018-CEDF, fl. 71.
- Defesa apresentada pela instituição educacional, fls. 81 a 85.
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 102.
- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, fl. 105.
- Planta Baixa, fl. 106.
- Pautas de frequência, fls. 107 a 156.
- Documentação de defesa da I.E., fls. 167 a 5.132
- Relatórios de inspeções escolares, fls. 5.140 a 5.144, 5.147 a 5.149, 5.272 a 5.277, 5.325 a 5.331.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 5.389 a 5.397.



Processo SEI/GDF:

- Requerimento, documento 11766906;
- Ato decisório da mantenedora, documento 11766978;
- Comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, documento 11767069;
- Ofício de justificativa da I.E., documento 11766978;
- Certificados de Licenciamento – RLE, documento 11767532;
- Protocolo da Planta-baixa, documento 11767595;
- Parecer Técnico-Profissional, documentos 11767737 e 11767899;
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEEDF, documento 12001983;
- Homologação da mudança de endereço da mantenedora, documento 13337099.

Das condições físicas do **atual** endereço da instituição educacional, registram-se:

1. Contrato de Locação, documento 11767069, vigente de 4 de junho de 2018 até 3 de junho de 2023.
2. Ofício de justificativa da I.E. que alegou a impossibilidade de cumprir o disposto na alínea a, inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, dada a superveniência de ação judicial de despejo, após tratativa infrutíferas de acordo com os proprietários do imóvel.
3. Parecer Técnico-Profissional, emitido por engenheiro contratado, documentos 11767737 e 11767899, nos termos da Nota Técnica nº 1/2016-CEDF.
4. Licenças de Funcionamento concedidas pelo sistema RLE, documento 11767532. Verifica-se as licenças concedidas para a educação profissional técnica de nível médio, devendo ser providenciada pela instituição as licenças para a educação de jovens e adultos.

Em 23 de março de 2018, o processo que pleiteou a primeira mudança de endereço da instituição educacional foi encaminhado a este Conselho de Educação, para deliberação, e, em 13 de abril de 2018, por meio do Ofício nº 009/2018-CEDF, fl. 71, foi solicitada manifestação da instituição educacional quanto às pendências relativas ao Certificado de Registro e Licenciamento de Empresas ou Laudo Técnico, conforme Nota Técnica nº 1/2016-CEDF; Planta Baixa e Parecer Técnico-Profissional, nos termos da Nota Técnica nº 1/2017-CEDF; bem como quanto às informações/relatórios relativos a denúncias de irregularidades anexados aos autos.

Em 10 de maio de 2018, a instituição educacional, por meio de seus advogados, apresenta resposta ao supramencionado ofício, fls. 81 a 85, da qual vale destacar:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

[...], a instituição de ensino informa que segue a documentação faltante para regularização do novo endereço, [...]

Com efeito, **em relação às denúncias** de supostas irregularidades apontadas nos documentos anexados ao processo, cumpre esclarecer que do montante de 08 denúncias recebidas pelo Sistema de Ouvidoria do Distrito Federal, 04 referem-se à queixa relativa à cobrança de 2º via de documento, cláusula esta que está prevista no § 2º da Cláusula Sexta do contrato pactuado perante a instituição de ensino e assinado por ambas as partes (contratante e contratado). [...]

Ressalta-se que **de um total de 10 (dez) denúncias** apresentadas [...], **apenas três** referem-se à irregularidade na comprovação do percurso escolar de determinados estudantes do curso de Técnico em Transações Imobiliárias – TTI.

[...], em razão exclusivamente da não apresentação da comprovação de estágio da estudante [...] foi determinado pela COSIE – COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO, NORNAS E INFORMAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO – o Cancelamento da Publicação nº 56, publicado em 23/03/2018 no DODF, na qual constava a certificação da Sra. Patrícia e mais 368 alunos, sendo 174 do curso de TTI – Técnico em Transações Imobiliária e 222 da modalidade de ensino EJA – Ensino de Jovens à Distância.

Imperioso ressaltar que as supostas irregularidades encontradas pela fiscalização não correspondem à realidade da escola, mas tão somente a 1 (um) ou 2(dois) casos isolados, de alunos matriculados no curso de TTI, por conta exclusivamente da desorganização da secretaria da escola, fato este que já se encontra sanado.

Não obstante, nenhuma irregularidade foi atrelada ao curso de EJA, de modo que o cancelamento dos 222 alunos de EJA da publicação nº 56 do DODF e a proibição de emissão de novos certificados se mostram uma medida irrazoável, [...].

[...]

Cumpre informar, que de fato houve certa dificuldade por parte da instituição para apresentação da documentação quando das inspeções “in loco” feitas por esta Secretaria, mas tal fato se deu por conta exclusiva da desorganização do responsável pelo setor de arquivamento, manutenção e guarda dos documentos à época dos fatos mas que atualmente o funcionário foi desligado e já não se encontra mais nos quadros de funcionários da instituição.

Tal problemática já fora identificada e solucionada com a demissão e recontração imediata de novo funcionário para exercer esta função primordial na execução dos serviços estudantis.

Dessa forma, afim de que se comprove solução do ocorrido e da regularidade e acato da instituição às normas em vigor, juntamos ao processo [...] cópia do percurso escolar dos alunos, sejam de EJA ou TTI, que tiveram sua certificação cancelada por decisão da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

[...] **a instituição está promovendo todos os esforços necessários para elucidação dos fatos e as devidas correções nos procedimentos que por ventura tenham sido realizados de modo equivocado.** (sic)

Considerando novos documentos anexados aos autos neste Conselho de Educação, inclusive cópias do percurso escolar dos alunos, de EJA e TTI, que tiveram sua certificação cancelada por decisão da Cosie/Suplav/SEEDF diante das denúncias recebidas e a apuração da existência de irregularidades na vida escolar dos alunos da instituição educacional, o presente processo foi restituído ao referido órgão para análise e manifestação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Após retorno dos autos a este Conselho de Educação, verificada a análise criteriosa da documentação apresentada pela instituição educacional, restou constatada a irregularidade de ausência de profissionais habilitados e a não comprovação do percurso escolar de alunos da instituição. Ainda, foram realizadas duas visitas nos dias 6 e 7 de junho do ano em curso com o objetivo de verificar o funcionamento da instituição educacional em 2 (dois) endereços situados em Taguatinga, a saber:

- endereço indicado no requerimento à inicial: C 12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Salas 101 a 109, Sobreloja 1 e 2, Taguatinga – Distrito Federal;
- endereço informado pelo diretor em 5 de junho de 2018: QSB 02, Lote 5/6, Ala B, 1º Pavimento, Taguatinga – Distrito Federal.

Insta registrar, da visita realizada na QSB 02, Lote 5/6, Ala B, 1º Pavimento, Taguatinga – Distrito Federal, a verificação de que o espaço está sendo utilizado sem a devida autorização, ainda em fase de organização para provável mudança, contendo o armazenamento de dossiês de alunos. Merece atenção que o armazenamento dos dossiês dos alunos da instituição educacional devem permanecer em local com autorização de funcionamento, devendo tal situação ser regularizada pela instituição educacional.

Por fim, após análise pela Cosie/Suplav/SEEDF, restaram apresentadas as seguintes possíveis irregularidades, a seguir descritas, fls. 5.394 a 5.397:

1. **Mudança de endereço:** foi considerado o atendimento em parte, pela Cosie/Suplav/SEEDF, considerando:
 - 1.1 - a não apresentação da Licença de Funcionamento, contudo este documento foi incluído à fl. 5.401, após pesquisa no sistema RLE, pela equipe técnica deste Conselho de Educação, contendo as Licenças de Funcionamento concedidas para o funcionamento da educação profissional técnica de nível médio, devendo ser providenciada pela instituição as licenças para a educação de jovens e adultos;
 - 1.2 – Projeto Arquitetônico apresentado à fl. 106, sem aprovação. Contudo, considera-se o referido projeto devidamente assinado pelo engenheiro com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 105, nos termos da Nota Técnica nº 1/2016-CEDF,
 - 1.3 - Quanto à parte do acervo ser encontrado em endereço não autorizado, foi alertado em parágrafo anterior a caracterização de situação irregular que deve ser resolvida pela instituição educacional.
2. **Das inconsistências na escrituração escolar:** restaram constatados documentos com rasuras, falta de assinatura do aluno, falta de preenchimento da data de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

matrícula do aluno, divergência entre a data do requerimento de matrícula e o percurso do aluno; falta de comprovação do percurso escolar de alguns alunos, levando em consideração à ausência de comprovação de cumprimento de carga horária do curso de TTI; além da utilização errônea dos procedimentos de classificação e de avanço de estudos.

3. **Do quadro de profissionais:** ausência da comprovação da existência de corpo docente antes de 20 de abril de 2018, data do último contrato de prestação de serviços educacionais, ainda que restou constatado um professor não habilitado e outro com ausência de comprovação da habilitação para o exercício da docência.
4. **Da organização do ambiente escolar:** ausência de organização dos documentos escolares e dossiês dos alunos, dos documentos do corpo docente e dos demais profissionais contratados; constatação de frequente falta de funcionamento do ambiente virtual da aprendizagem e falta do funcionamento contínuo do sistema de matrículas da instituição.

Em conclusão, a Cosie/Suplav/SEEDF registra, ao tempo em que solicita a reavaliação do credenciamento da instituição educacional:

Nesses termos, em virtude dos problemas identificados pelas equipes da COSIE, durante visitas *in loco* e conforme análise e conforme a análise da documentação probatória acostadas aos autos, ratifica-se a permanência das irregularidades no funcionamento da **UNI – União Nacional de Instrução**, o que evidencia a impossibilidade, **em muitos casos relatados, de se comprovar a correção e fidedignidade da escrituração escolar, do percurso e da conclusão dos estudos de alunos da instituição educacional, inviabilizando, assim, a certificação, por falta de cumprimento dos requisitos legais.** (fl. 5.397)

Em relação ao processo SEI/GDF, que trata de nova solicitação de mudança de endereço da instituição educacional, o relatório conclusivo da Cosie/Suplav/SEEDF, registra o que segue:

Diante dos dados acima elencados e considerando que os autos foram devidamente instruídos, nos termos da legislação vigente, encaminho o presente, em condições de ser apreciado pelo órgão competente desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Conselho de Educação do Distrito Federal, smj, no que tange ao pleitos conforme artigo 113, inciso IV e artigo 114, inciso II, da Resolução nº 01/2012-CEDF:

1 - Mudança de endereço da mantenedora, UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda-EPP, sediada na C 12, Lotes 05, 06, 07, Bloco A, Salas 101 a 109, Sobreloja 01 e 02, Edifício Quaraí, Taguatinga-DF, para o endereço Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília-DF.

2 - Mudança de endereço da instituição educacional, União Nacional de Instrução, situada na C 12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Sobreloja, Taguatinga – Distrito Federal, para o endereço Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília-DF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O artigo 182 da Resolução nº 1/2012-CEDF traz o regramento a ser aplicado às instituições em caso de constatação de irregularidades, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 182. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, **em ato próprio**, as sanções, de acordo com suas competências.

Art. 183. **Constatadas as irregularidades** praticadas, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal **determinará prazo para a correção das disfunções.**

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou recredenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades.

§ 2º **No caso de indicação de revogação de ato, decorrente de deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal proporá sanção cabível, que deve ser submetida ao referendo do Conselho de Educação do Distrito Federal.**

§ 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir aos estudantes a continuidade e o aproveitamento dos estudos em outra instituição educacional. (grifos nossos)

[...]

No caso em tela, há que se levar em conta que, estando amparada pela regra inserta no artigo 109 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a instituição pode, ainda que intempestivamente, protocolar requerimento para mudança de seu endereço e, estando o novo local em condições de funcionamento e, ainda, conforme jurisprudência firmada por este Colegiado, a instituição terá regularizada sua mudança de endereço, sendo advertida pelo descumprimento do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF. Outras sanções passíveis de serem aplicadas à instituição educacional devem ser sopesadas no bojo do seu processo de recredenciamento, quando da análise por este Conselho de Educação.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) regularizar a mudança de endereço da UNI – União Nacional de Instrução, mantida pela UNI – Centro de Ensino Unificado Ltda., de C12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Sobreloja, Taguatinga – Distrito Federal, para C12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Salas 101 a 109, Sobreloja 1 e 2, Taguatinga – Distrito Federal, para os anos letivos de 2016 a 2018;
- b) aprovar a mudança de endereço da UNI – União Nacional de Instrução, mantida pela UNI – Centro de Ensino Unificado Ltda., de C12, Lotes 5 a 7, Bloco A, Salas 101 a 109, Sobreloja 1 e 2, Taguatinga – Distrito Federal, para CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- c) determinar à instituição educacional a complementação das licenças concedidas pelo Sistema de Licenciamento de Empresas - RLE, contemplando a atividade de educação de jovens e adultos;
- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;
- f) advertir à instituição educacional pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de dezembro de 2018.

MARCO ANTÔNIO ALMEIDA DEL’ISOLA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB/CEP
e em Plenário
em 18/12/2018

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

** Em atenção à determinação constante do artigo 4º da Portaria nº 436/2018-SEEDF, com base na alínea “d” do Parecer nº 243/2018-CEDF, foram analisados os dossiês dos estudantes acostados no processo, visando à comprovação da correção e fidedignidade do percurso escolar de cada um, restando constatado que dos 147 (cento e quarenta e sete) estudantes indicados como concluintes na análise anterior, 111 (cento e onze) efetivaram o cancelamento de matrícula na instituição, passando a nova análise a conter 258 (duzentos e cinquenta e oito) estudantes, dos quais somente houve possibilidade de comprovação de estudos de Paulo César de Souza Araújo, que por sua vez passa a ser o único estudante apto para publicação da conclusão de estudos do ensino médio da relação reexaminada.*